DELIBERAÇÃO AC00 - 1196/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2417/2009/001
PROTOCOLO	: 1611476
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS
ADVOGADOS	: JOÃ O PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849
	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A REGULARIZAÇÃO DAS FALHAS – PROVIMENTO – ALTERAÇÃO PELA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA.

Dá-se provimento a recurso ordinário que demonstra através de documentos juntados na fase recursal o saneamento das irregularidades apontadas na decisão recorrida, declarando regular a prestação de contas e excluindo a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Donizete Ferreira Freitas, em face do Acórdão AC00-G.ICN-103/2014.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

O Sr. José Donizete Ferreira Freitas, que exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Cassilândia na época dos fatos, interpôs o presente recurso ordinário, expondo nele suas razões e apresentando documentos, com a pretensão de desconstituir os termos dispositivos do Acórdão AC00-G.ICN-103/2014, proferido pelo Cons. Iran Coelho das Neves, que contém os seguintes termos:

> "01. - julgamento como CONTAS IRREGULARES, com fulcro no art. 59, inciso III, da lei complementar 160/2012, da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CASSILÂNDIA - MS, pelas seguintes razões: i) não foram enviados todos os Decretos que alteraram o orçamento; ii) O Demonstrativo da Dívida Flutuante, Anexo 17 não foi confeccionado corretamente estando em desacordo com o que estabelece o art. 92, da Lei 4.320/64 e o anexo correspondente e iii) O Parecer emitido pelo Conselho/Comitê, sobre as contas do exercício de 2008, bem como o ato legal que nomeou os seus membros, peças obrigatórias, não foram encaminhados a este Tribunal de Contas, mesmo, após diligência, contrariando o subitem 2.22, do item 2.0, anexo III do MPO deste Tribunal;
>
> 02. - Aplicação da sanção de MULTA ao ordenador de despesa: JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS, no valor total de 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pelo não envio de todos os Decretos que alteraram o orçamento, 10 (dez) UFERMS pela incorreta confecção do Demonstrativo da Dívida Flutuante, Anexo 17 estando em desacordo com o que estabelece o art. 92, da Lei 4.320/64 e o anexo correspondente e 20 (vinte) UFERMS pela não remessa do Parecer emitido pelo Conselho/Comitê, sobre as contas do exercício de 2008, bem como o ato legal que nomeou os seus membros, peças obrigatórias, não foram encaminhados a este Tribunal de Contas, mesmo, após diligência, contrariando o subitem 2.22, do item 2.0, anexo III do MPO deste Tribunal, caracterizando atos praticados com graves infrações as normas legais, com fulcro no art. 53, incisos II, da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012) a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;
>
>".

O Recurso foi recebido pela Presidência como tempestivo e cabível (peça 3, fl. 76).

Nas razões do recurso (peça 1, fls. 4 a 74), sustenta o recorrente em síntese que todas as irregularidades apontadas foram sanadas com a apresentação das seguintes documentações:

1. Os Decretos que justificam a alteração da dotação orçamentária inicial de R$ 270.350,00 para R$ 324.059,15;

2. O Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17 devidamente corrigido;

3. A Portaria n. 502, de 10 de junho de 2015, que nomeia os membros para compor o Comitê de Fiscalização do Fundo Municipal de investimentos Sociais - FMIS, e o Parecer que aprovou as contas relativas ao exercício financeiro de 2008.

Por fim, requereu:

> − o “provimento para o fim de ser desconstituído o Acórdão nº 00/0103/2014 - PROC. TC/MS nº 2417/2009;”;
>
> − “Seja prolatado um novo julgado... bem como pela isenção da multa aplicada.”.

A matéria recursal foi submetida aos analistas da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ªICE, e, por meio da ANA-1ICE-9787/2016 (peça 6, fls. 79 a 82), entenderam que o repertório documental trazido pelo recorrente sana as irregularidades, entretanto se manifestaram pelo “... provimento deste recurso e reforma parcial do Acórdão atacado”, em razão do “saneamento extemporâneo das falhas”.

Ao final, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas emitiu o PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-18843/2016 (peça 7, fls. 83 a 84), opinando pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo seu provimento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Inicialmente verifico que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, referente à tempestividade, à legitimidade e ao interesse do recorrente, bem como à matéria pertinente, na forma que trata os art. 66, I, e 69, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

No mérito acolho o conteúdo do parecer emitido pelo Procurador de Contas, entendendo que a documentação apresentada na peça recursal, embora extemporânea, foi suficiente para sanar as irregularidades apontadas na decisão recorrida, razão pela qual dou provimento total ao recurso ordinário aqui manejado.

Justifico, ainda, que tenho me manifestado em outras decisões, e o faço nesta, pela exclusão da multa em casos deste jaez, embasado na Súmula TC/MS n. 89, a qual colaciono abaixo:

SÚMULA TC/MS Nº 87

> Recurso de Revisão. Presença dos pressupostos regimentais específicos. Admissibilidade. Razões procedentes. Interveniência de novos documentos elidentes das razões do acórdão. Provimento. Anulação *in totum*. Declaração de regularidade das contas. Inteligência do artigo 223 do RITC.
>
> "IMPÕE-SE O CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO, INDEPENDENTEMENTE DE QUE A DECISÃO RECORRIDA ENCONTRE-SE EM FASE DE EXECUÇÃO JUDICIAL, A QUAL DEVE SER SUSPENSA À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 223 DO REGIMENTO INTERNO, MORMENTE SE FUNDADO NA DEMONSTRAÇÃO DE INEFICÁCIA DE DOCU-

MENTOS EM QUE SE TENHA BASEADO A DECISÃO OU NA SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS EM QUE SE TENHA BASEADO A DECISÃO OU NA SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS CAPAZES DE ELIDIR SEUS FUNDAMENTOS, QUANTO AO JULGAMENTO DE CONTAS A QUALQUER TÍTULO DE RESPONSABILIDADE DE AGENTES POLÍTICOS OU PÚBLICOS.".

DISPOSITIVO

Desse modo, acompanho o parecer opinativo do Procurador de Contas, e VOTO pelo conhecimento e pelo provimento total do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Donizete Ferreira Freitas, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Cassilândia, com a finalidade de desconstituir os termos dispositivos inscritos nos itens 1 e 2 do Acórdão AC00-G.ICN-103/2014, de 24 de abril de 2014, do Tribunal Pleno, e assim:

I. declarar, com fundamento na regra dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Cassilândia, exercício financeiro de 2008, gestão do Sr. José Donizete Ferreira Freitas, considerando que foram enviados, pelo recorrente, os documentos necessários para a regularização das falhas;

II. excluir a multa no valor equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS imposta originariamente ao recorrente pelos termos dispositivos do item 2 do referido Acórdão, em virtude da declaração de regularidade de atos referenciada no inciso I deste voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB-IHS
SETAC-LMS/HON